



PROJETO DE LEI Nº 13973/2023

(Paulo Sérgio Martins)

Autoriza o sepultamento de cães, gatos e animais domésticos de pequeno porte em cemitérios públicos.

Art. 1º. É autorizado o sepultamento de cães, gatos e animais domésticos de pequeno porte em campas e jazigos localizados nos cemitérios públicos.

§1º. O sepultamento destina-se, prioritariamente, a animais de estimação da família do concessionário da campa ou jazigo.

§2º. A autorização de que trata esta lei se restringe unicamente ao sepultamento, não inclusas outras cerimônias fúnebres, como o velório.

Art. 2º. Os cemitérios pertencentes a entidades particulares poderão estabelecer regramento próprio para o sepultamento de cães, gatos e animais domésticos de pequeno porte em campas, jazigos e gavetas.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. É revogada a Lei nº 4.387, de 04 de julho de 1994, que veda enterramento de animal em cemitério público.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificativa

Nos últimos anos, a importância dos animais domésticos no ambiente familiar cresceu exponencialmente, considerados membros das famílias humanas, termos como “mãe de pet” e “pai de pet” são cada vez mais usados, principalmente com cães e gatos.

Quando falecem, além do sofrimento pela perda, as pessoas se desesperam por não saberem para onde destinar o cadáver do seu animal, nem quais são os procedimentos a serem seguidos, pois os poucos cemitérios e crematórios particulares destinados a animais domésticos cobram taxas altíssimas, inviabilizando o uso pela maior parte dos donos de animais.

Nesse caminho, surge o desejo de enterrar seus companheiros de estimação nas campas ou jazigos que possuem para sua própria família, porém sem o respaldo legal para tanto se frustram e permanecem no limbo de dor e aflição.





Sendo assim, esta propositura se destina a trazer resposta e conforto àqueles que anseiam permanecer junto de seus animais até depois da vida, regulamentando o desejo da população jundiaíense.

Peço apoio aos nobres Pares para que aprovem esse projeto de lei.

PAULO SERGIO MARTINS

Paulo Sergio - Delegado





LEI Nº 4.387, DE 04 DE JULHO DE 1994

Veda enterramento de animal em cemitério público.

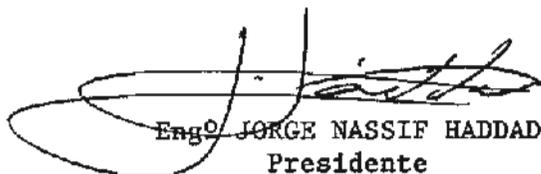
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 07 de junho de 1994 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Em cemitério público não se fará enterramento de animal.

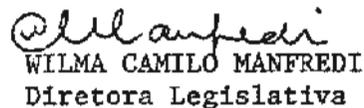
Parágrafo único. A infração desta lei implica multa a ser disposta em regulamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de julho de mil novecentos e noventa e quatro (04.07.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de julho de mil novecentos e noventa e quatro (04.07.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp

20 x 30 mm

SG

